



**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 1

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo de Poços de Caldas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ABRANGÊNCIA E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo de Poços de Caldas será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo de Poços de Caldas obedece à preceituação básica constante no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e à seguinte:

- I – grupo ocupacional: é formado por classes com a mesma faixa salarial;
- II – faixa salarial: é a escala de padrões salariais atribuídos a um determinado grupo ocupacional;
- III – padrão salarial: é o número que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa salarial da classe a que pertence;
- IV – interstício: é o lapso de tempo necessário para que o servidor se habilite à progressão.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CARGOS E DAS CARREIRAS**

Art. 3º O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 4º O Anexo I desta Lei Complementar relaciona os cargos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo de Poços de Caldas e seus respectivos vencimentos iniciais, requisitos para ingresso, números de vagas, cargas horárias e atribuições.

§ 1º Respeitadas as cargas horárias estabelecidas para os cargos integrantes do quadro de pessoal, os horários e turnos poderão ser alterados de acordo com a necessidade do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 2

§ 2º No caso de impossibilidade da Secretaria Municipal de Educação preencher a carga horária do Professor II de acordo com o mínimo estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, o servidor deverá ficar à disposição na unidade escolar para outras atividades pedagógicas.

### Seção I

#### Da Carreira do Magistério

Art. 5º O 1/3 (um terço) do tempo de trabalho do profissional do Magistério, destinado à atividade extraclasse (estudo, planejamento e avaliação), sem a presença do estudante, garantido pela Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, deverá ser realizado da seguinte forma:

I – 2 (duas) horas semanais, passíveis de acumulação quinzenal, para cada profissional, destinadas a um encontro de estudo coletivo, com dia e horário definido pela Direção/Coordenação da Unidade Escolar, com a concordância da Secretaria Municipal de Educação;

II – horas restantes (estudo individual, planejamento e avaliação) em local de livre escolha do profissional do Magistério, exceto em casos de convocação pela Direção/Coordenação da Unidade Escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério Público municipal da Educação Básica, exceto os restritos ou reabilitados profissionalmente para funções administrativas e/ou operacionais.

§ 2º Por profissionais do Magistério Público da Educação Básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

§ 3º Para o integrante do quadro do Magistério Público municipal com carga horária fracionada entre Educação Básica e outras atividades, a aplicação do disposto neste artigo será exclusiva à parte relativa à Educação Básica, exercida no âmbito das unidades escolares da Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades.

§ 4º Ficam incluídos como beneficiários do direito previsto no *caput* deste artigo, os profissionais no exercício da docência ou suporte pedagógico à docência, lotados na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e no Conservatório Municipal Antônio Ferrucio Viviani.

§ 5º O profissional do Magistério, cuja metade do seu 1/3 (um terço) não atingir as 2 (duas) horas previstas no inciso I, do *caput* deste artigo, deverá cumprir 50% (cinquenta por cento) da totalidade de sua carga horária referente às atividades extraclasse por meio de participação em estudo coletivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 3

§ 6º Será garantido o direito de que trata o *caput* deste artigo aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6º A ampliação da carga horária do profissional do quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino para a atuação em programas e projetos específicos será autorizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o *caput* deste artigo fica limitada a 8 (oito) horas diárias remuneradas.

Art. 7º A substituição temporária de profissional do quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, limitada a 30 (trinta) dias, dar-se-á por profissional do quadro legalmente habilitado, enquanto se realiza a contratação por tempo determinado.

§ 1º A substituição de que trata o *caput* fica limitada a 8 (oito) horas diárias remuneradas.

§ 2º No caso de substituição de ocupante de cargo de outro grupo ocupacional, o substituto do integrante do quadro do Magistério Público Municipal terá remuneração correspondente ao salário inicial do cargo substituído.

Art. 8º O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal no exercício de suas funções gozará férias anualmente, sendo 30 (trinta) dias consecutivos a partir do 1º dia útil do mês de janeiro e recesso segundo o que dispuser o calendário escolar.

§ 1º A convocação do servidor em período de recesso, se necessária, só poderá ser feita para o exercício da função específica do cargo.

§ 2º O Professor de Educação Física, que exerce suas funções na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, gozará de 30 (trinta) dias consecutivos ou parcelados e recesso segundo o que dispuser o calendário de eventos.

§ 3º Estando o integrante do quadro do Magistério Público Municipal em licença remunerada durante o período de férias, as mesmas serão gozadas após o vencimento da licença.

§ 4º Aos Especialistas em Educação em exercício no Setor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, será dado o direito de parcelar seus 30 (trinta) dias de férias.

## Seção II

### Da progressão de vencimentos

Art. 9º A movimentação do servidor na carreira ocorrerá de forma horizontal por meio de progressão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 4

Parágrafo único. O padrão de vencimento número 0 (zero), correspondente ao vencimento inicial do cargo, se desenvolverá em outros padrões, guardando, com o subsequente, uma relação percentual de 2% (dois por cento).

Art. 10. Progressão é a passagem do padrão de vencimento no qual o servidor esteja posicionado ao padrão subsequente.

Parágrafo único. As progressões serão concedidas anualmente, após 4 (quatro) anos do efetivo exercício, desde que cumpridos os requisitos de que trata o art. 11, desta Lei Complementar.

Art. 11. Para ter direito à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I – ter obtido o grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho;

II – não ter apresentado, nos doze meses anteriores:

a) falta injustificada;

b) ultrapassagem do limite diário de tolerância quanto ao registro de ponto em mais de:

1. 3 (três) ocasiões por mês; ou

2. 30 (trinta) ocasiões no período;

III – não apresentação nos doze meses anteriores do gozo de quaisquer tipos de licença, excetuados o gozo de licença-prêmio por assiduidade, maternidade e paternidade municipal e motivo de força maior e caso fortuito, devidamente justificado e aprovado pelo setor de Medicina do Trabalho, e do gozo de até 10 (dez) dias, somados, para:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família; e

b) licença para tratamento de saúde;

IV – apresentação de diploma(s) e/ou certificado(s) de cursos ou treinamento que guardem afinidade com as atribuições de seu cargo, observado o regulamento de que trata o art. 31, desta Lei Complementar.

§ 1º O (s) diploma(s) e/ou certificado(s) já apresentados quando do provimento do cargo não serão aceitos para efeito de progressão.

§ 2º O (s) diploma(s) e/ou certificado(s) cujo padrão de acréscimo seja superior a 1 (um) não necessitarão ser reapresentados anualmente, estando o requisito disposto no inciso IV do *caput* deste artigo automaticamente atendido nos anos seguintes, conforme for o caso.

§ 3º O controle quanto ao procedimento citado no § 2º deste artigo deverá ser feito pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 12 O processo de concessão da progressão será realizado anualmente pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas no mês de junho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Complementar n. 250/2023**  
**Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 5**



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 6

Art. 13 O número de progressões concedidas anualmente fica limitado a 1 (um) e o número total durante a carreira a 20 (vinte).

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês de agosto.

Art. 14. Não terá direito à progressão, o servidor que, nos doze meses anteriores, houver:

- I – sofrido pena disciplinar de qualquer espécie;
- II – sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **Seção I**

##### **Do Adicional por Tempo de Serviço – ATS**

Art. 15. Ao completar 4 (quatro) anos de exercício no serviço público do Município, será concedido ao servidor efetivo, anualmente, um adicional por tempo de serviço correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento base de seu cargo efetivo, limitado a 60% (sessenta por cento).

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, condicionado à:

I – obtenção do grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho;

II – não apresentação, nos doze meses anteriores:

- a) de falta injustificada;
- b) de ultrapassagem do limite diário de tolerância quanto ao registro de ponto em mais de:
  - 1. 3 (três) ocasiões por mês; ou
  - 2. 30 (trinta) ocasiões no período;

III – não apresentação, nos doze meses anteriores, do gozo de quaisquer tipos de licença, excetuados o gozo de licença-prêmio por assiduidade, maternidade e paternidade municipal e motivo de força maior e caso fortuito, devidamente justificado e aprovado pelo setor de Medicina do Trabalho, e do gozo de até 10 (dez) dias, somados, para:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família; e
- b) licença para tratamento de saúde.

§ 2º O adicional incorpora-se à remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. Não terá direito ao adicional, o servidor que, dentro do período aquisitivo houver:

- I – sofrido pena disciplinar de qualquer espécie;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei Complementar n. 250/2023**  
**Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 7**



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 8

II - sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

### **Seção II**

#### **Da Licença-prêmio**

Art. 17. Ao servidor efetivo que a requerer, será concedida licença-prêmio de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, com todos os direitos e vantagens, exceto os de caráter indenizatório, a cada 5 (cinco) anos de exercício em cargo público de provimento efetivo.

§ 1º O servidor efetivo que exerça função de confiança, ou nomeado para cargo em comissão, da mesma forma, poderá gozar da licença-prêmio prevista no *caput*.

§ 2º Somente o tempo de efetivo exercício prestado à Administração Direta do Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 18. Para fazer jus à licença de que trata esta Seção, o servidor deverá cumprir, anualmente, os requisitos para obtenção do adicional de que trata o art. 15, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos, o servidor acumulará, anualmente, 6 (seis) dias de licença-prêmio.

Art. 19. A fruição da licença-prêmio somente ocorrerá com a aquiescência do superior hierárquico do servidor.

Parágrafo único. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercido, devendo obedecer à conveniência do serviço e nunca ser gozado subsequente às férias normais.

Art. 20. Ao servidor que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto no art. 17 desta Lei Complementar, será concedido o direito ao recebimento em espécie de metade da licença-prêmio a que fizer jus, além da remuneração do mês correspondente, se assim o requerer e houver atendido todos os demais requisitos para sua concessão.

Parágrafo único. O servidor no exercício de função de confiança ou de cargo comissionado, fará jus ao recebimento conforme opção remuneratória.

Art. 21. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

### **Seção III**

#### **Do Programa de Alimentação dos Servidores Públicos**

Art. 22. Fica instituído o Programa de Alimentação dos Servidores Públicos, constituído de:

I – vale-alimentação: mediante contrapartida dos servidores de 1% (um por cento) de seu vencimento base;

II – vale-refeição: mediante contrapartida dos servidores de 3% (três por cento) de seu vencimento base.





# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 9

§ 1º Não serão considerados, para efeito do cálculo da contrapartida do Programa de Alimentação, quaisquer vantagens, gratificações e adicionais previstos em lei, ainda que incorporados à remuneração do servidor.

§ 2º Para ter direito à refeição, o servidor deverá exercer cargo cuja jornada de trabalho diária seja superior a 6 (seis) horas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 23. O processo de avaliação de desempenho do servidor aprovado em estágio probatório objetiva apurar a eficiência e a qualidade de seu trabalho em função das atribuições que desenvolve.

Art. 24. O desempenho do servidor será objeto de:

- I – autoavaliação;
- II – avaliação realizada pela chefia imediata;
- III – avaliação realizada por outros servidores lotados no mesmo local do avaliado, num total de 3 (três).

§ 1º O processo de avaliação deverá ser realizado, individualmente, em sistema eletrônico que:

- I – notifique o servidor a ser avaliado e sua chefia imediata acerca da necessidade de se realizar o procedimento de avaliação no sistema em um prazo de até 30 (trinta) dias.
- II – sorteie aleatoriamente os servidores de que trata o inciso III, do *caput* deste artigo, notificando-os acerca da necessidade de se realizar o procedimento de avaliação no sistema em um prazo de até 30 (trinta) dias.
- III – disponha de funcionalidade que registre, mas impeça o acesso à autoria da avaliação.

§ 2º No caso de não obtenção do grau mínimo estabelecido no inciso IV, do art. 26, desta Lei Complementar, será admitido recurso à comissão de que trata o mesmo artigo, a qual deverá providenciar, através do sistema de que trata o § 1º deste artigo, um novo sorteio de servidores para a realização da avaliação de que trata este artigo, sendo facultado ao servidor avaliado indicar 1 (um) dos servidores avaliadores.

§ 3º No caso da inexistência de, no mínimo, 6 servidores lotados no mesmo local do avaliado, excluídos o avaliado e a chefia imediata, o desempenho do servidor será objeto apenas de avaliação realizada pela chefia imediata, admitindo-se recurso à comissão de que trata o art. 26, no caso de não obtenção do grau mínimo estabelecido no inciso IV, do mesmo artigo.

§ 4º Em caso de indisponibilidade do sistema de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, o desempenho do servidor será objeto apenas de avaliação realizada pela chefia imediata, admitindo-se recurso à comissão de que trata o art. 26 no caso de não obtenção do grau mínimo estabelecido no inciso IV do mesmo artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 10

Art. 25. O processo de avaliação de desempenho deverá ser realizado anualmente.

Art. 26. Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional, com a atribuição de:

I – elaborar critérios e graus para a realização das avaliações de desempenho, os quais deverão compor o regulamento de que trata o art. 31, desta Lei Complementar;

II – manter trabalho permanente de revisão dos critérios de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo;

III – publicar o resultado das avaliações;

IV – propor a adoção das medidas necessárias à recuperação do servidor que não obtiver o percentual de 60% na média de suas últimas três avaliações, apresentando-lhe, de forma pormenorizada, os aspectos passíveis de melhora.

Parágrafo único. A comissão será composta por:

I – 4 (quatro) servidores indicados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, podendo recair sobre qualquer servidor público efetivo, inclusive lotado em outras secretarias;

II – 1 (um) representante da Procuradoria-geral do Município;

III – 2 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Poços de Caldas.

## CAPÍTULO V

### DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 27. Ficam instituídas as gratificações de atividade estabelecidas no Anexo III, desta Lei Complementar, cujo regulamento de que trata o art. 31, desta Lei Complementar deverá estabelecer a forma de designação dos servidores que exercerão as atividades, outros requisitos e vedações para o seu recebimento e a distribuição da vagas, quando for o caso.

Parágrafo único. A gratificação de atividade somente será devida enquanto perdurar e, em nenhuma hipótese, se incorporará, para qualquer efeito, ao salário do servidor.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. A presente Lei Complementar aplica-se apenas aos servidores públicos municipais estatutários.

Art. 29. Os empregados públicos municipais vinculados ao Regime Celetista permanecem regidos pelo disposto nas Leis Complementares:

I – 26, de 18 de junho de 2002;

II – 68, de 22 de junho de 2006;



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 11

III – 77, de 29 de dezembro de 2006;

IV – 156, de 18 de julho de 2014;

V – 176, de 21 de dezembro de 2015;

VI – 181, de 16 de junho de 2016.

§ 1º Ficam extintos os seguintes empregos:

I – da Lei Complementar n. 26, de 2002:

- a) PII Administração de Marketing;
- b) PII Ambiente e Meio Ambiente;
- c) PII Construção;
- d) PII Direito e Cidadania;
- e) PII Educação Ambiental;
- f) PII Estatística;
- g) PII Ética e Cidadania;
- h) PII Física;
- i) PII Língua Estrangeira Moderna Espanhol;
- j) PII Música – Contrabaixo Acústico;
- k) PII Música – Estruturação Musical;
- l) PII Música – Flauta Doce;
- m) PII Música – Música de Câmara;
- n) PII Música – Música Popular e Folclórica;
- o) PII Música – Musicalização Flauta Doce;
- p) PII Música – Prática Conjunto Popular;
- q) PII Música – Violoncelo;
- r) PII Organização e Normas;
- s) PII Recursos Humanos e Ética;
- t) PII Teoria Geral da Administração.

II – da Lei Complementar n. 68 de 2006:

- a) Administrador;
- b) Desenhista Projetista;
- c) Eletricista de Veículos;
- d) Médico do Trabalho;
- e) Técnico de Gravações;
- f) Técnico de Higiene Dental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 250/2023  
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Poder Executivo – fl. 12

g) Técnico de Vigilância Sanitária;

III – da Lei Complementar n. 156, 2014: Cirurgião-dentista – Especialista em Cirurgia Bucomaxilofacial do CEO.

§ 2º Ficam extintas as vagas de emprego atualmente não ocupadas existentes nas Leis Complementares n.s 26 de 2002, 68 de 2006, 77 de 2006, 156 de 2014, 176 de 2015 e 181 de 2016, passando seus respectivos quadros de pessoal a vigorarem com alterações introduzidas pelos seguintes anexos desta Lei Complementar:

I – Anexo IV: dá nova redação ao Anexo XII da Lei Complementar n. 26 de 2002;

II – Anexo V: dá nova redação aos Anexos I, III e IX da Lei Complementar n. 68 de 2006;

III – Anexo VI: dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar n. 77 de 2006;

IV – Anexo VII: dá nova redação ao Anexo II da Lei Complementar n. 156 de 2014;

V – Anexo VIII: dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar n. 176 de 2015;

VI – Anexo IX: dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar n. 181 de 2016.

§ 3º Os empregos atualmente ocupados de acordo com a redação dada pelos Anexos IV a IX, desta Lei Complementar serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 30. Ficam revogadas as Leis Complementares n. 179, de 7 de janeiro de 2016, e 185, de 5 de julho de 2016.

Art. 31. Esta Lei Complementar será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 1º de novembro de 2023.

**SÉRGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO**  
Prefeito Municipal